



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

PROPONENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

MODIFICA dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Governador do Estado do Amazonas JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, que modifica dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997.

Tal propositura foi apresentada no dia 02/03/2017, por meio da Mensagem Governamental nº 24/2017, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 7, 8, 9, 14, 15 e 16/03/2017, onde recebeu Emenda Modificativa e Aditiva de autoria do Ilustre Deputado Sinésio Campos.

Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, I, da CRFB/88 c/c Art. 18, I da CE, e, quanto à iniciativa, de competência do Governador do Estado, em obediência aos ditames do Art. 33, *caput* da CE c/c o Art. 87, III do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)

“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

III – Governador do Estado”. (g.n.)

Assim, não há nenhum óbice quanto a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 03/2017.

No entanto, a mesma sorte não assiste a Emenda Modificativa e Aditiva apresentada, haja vista que em seu Art. 1º propõe a retirada das remissões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

aos artigos 152-H e 152-I, respectivamente localizadas no inciso III, dos Arts. 1º e no inciso III, do Art. 2º (Art. 152-J) do presente Projeto de Lei Complementar.

Insta esclarecer que os artigos 152-H e 152-I propostos indicam a forma como se dará o lançamento do IPVA, forma esta que antes era tratada no Capítulo IV-A do Título IV, que nos termos do Art. 4º, III do presente PLC estarão revogados.

Assim, se for suprimida as remissões aos Arts. 152-H e 152-I consoante a emenda apresentada, o referido PLC padecerá de técnica legislativa.

Ademais, a referida Emenda Modificativa e Aditiva propõe em seu Art. 2º o acréscimo do Art. 152-J ao presente PLC.

Tal inclusão não pode ser aprovada, primeiramente porque já existe um Art. 152-J devidamente proposto no presente PLC e segundo porque a própria emenda, em seu Art. 1º, propôs alteração no mesmo dispositivo, o que torna incoerente a presente proposta.

Portanto, não merece prosperar a Emenda Modificativa e Aditiva apresentada.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2017. No entanto, sou **DESFAVORÁVEL** à aprovação da Emenda Modificativa e Aditiva proposta.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E MERCOSUL E COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de março de 2017.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator